



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR N. 144, de 09 DE NOVEMBRO DE 2009

Indisponibilidade de bens.

Aos Juizes de Direito e Diretores dos Foros:

Sirvo-me do presente encaminhar a Vossa Excelência fotocópias do parecer (fls. 66/67) e da decisão (fl. 68) exarados nos autos CGJ-E 1285/2009, bem como dos documentos de fls. 58/64, para que sejam tomadas as providências necessárias junto ao(s) cartório(s) de Registro de Imóveis dessa comarca.

José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO IV – SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

66
du

Processo CGJ-E 1285/2009

Florianópolis, 06 de novembro de 2009.

Pedido de indisponibilidade de bens. Autos n.º
061.09.002783-4 da 2ª Vara Cível da Comarca de
São Francisco do Sul.

Senhor Corregedor-Geral,

Trata-se de decisão proferida na Ação Civil Pública n.º 061.09.002783-4, em que o Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Francisco do Sul concedeu liminar tornando indisponíveis os bens dos requeridos: Venerável Ordem Terceira de São Francisco da Penitência de São Francisco do Sul (CNPJ n.º 83.168.377/001-81), Clóvis Corrêa Schwarz (CPF n.º 066.112.069-49), Heraldo de Oliveira Couto (CPF n.º 180.655.979-04), Flávio Maciel de Souza (CPF n.º 218.575.209-04), José Fernandes Corrêa Júnior (CPF n.º 294.625.259-00), Odilon Ferreira de Oliveira (CPF n.º 571.474.934-00), Robison Siqueira Rosa (CPF n.º 659.128.880-53), João Carlos Teicofski (CPF n.º 168.806.259-91), Patrícia Z. Santos May (CPF n.º 711.744.199-20) e Angelita de Cássia Mudrek (CPF n.º 791.631.069-49).

O pedido veio acompanhado de fotocópia da petição inicial, do despacho inicial, do aditamento à inicial e da decisão liminar.

É o sucinto relatório.

A decisão que concedeu a liminar pleiteada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina na ação supramencionada, tornou indisponíveis os bens dos requeridos até o julgamento final da demanda. Destacou, ainda, sobre a necessidade de ser observada, em relação a cada um dos requeridos, o limite informado na planilha 59/60.

A fim de que seja dada efetividade à medida judicial, necessária se mostra a expedição de ofício-circular para dar ciência aos Cartórios de Registros de Imóveis deste Estado da decisão liminar em comento.



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO IV – SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Assim, considerando-se que o pedido atende aos requisitos do Provimento n.º 10/2004, **opino** pela expedição de ofício-circular aos Ofícios de Registros de Imóveis deste Estado, informando-os sobre a indisponibilidade dos bens dos requeridos, encaminhando-se fotocópia da decisão de fls. 58/64.

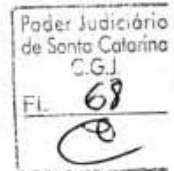
Após, pela intimação do requerente e posterior arquivamento do feito.

À consideração de Vossa Excelência.

Volnei Celso Tomezini
Juiz-Corregedor

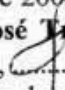


ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Processo CGJ-E n. 1285/2009


CONCLUSÃO

Aos nove dias do mês de novembro do ano de 2009, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Trindade dos Santos**, Corregedor-Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu, , Riza Quaresma Butter, Secretária da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Volnei Celso Tomazini (fls. 66/67).
2. Expeça-se Ofício-Circular.
3. Oficie-se.
4. Após, archive-se.

Florianópolis, 09 de novembro de 2009.


Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Francisco do Sul
2ª Vara Cível

58
64

58
64

Autos nº 061.09.002783-4

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Venerável Ordem Terceira de São Francisco da Penitência e Hospital de Caridade e outros

A petição inicial pretende a condenação solidária de todos os requeridos à "reparação integral do dano dos convênios dos últimos 4 anos R\$ 3.030.000,00" (f. 55 in fine) e a decretação da "indisponibilidade dos bens dos requeridos na importância dos valores totais repassados pelo Município de São Francisco do Sul à Administração do Hospital de Caridade pelos convênios anualmente pactuados, considerando-se, para tanto, os valores dos últimos 4 (quatro) anos, totalizado em R\$ 3.030.000,00" (f. 52).

Porém, o quadro de f. 06 indica que tal valor não foi repassado de uma só vez mas em partes, através de seis convênios celebrados ao longo do período de 2005 a 2008. Em princípio, cada administrador deve responder pelo período de seu mandato.

O mesmo deve ser dito em relação a quem tinha o dever legal de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos. Com efeito, é viável a responsabilização do Chefe do Poder Executivo na época dos repasses e de seus respectivos secretários municipais, mas eles somente respondem por omissão no período em que exerciam tais funções.

Em certo trecho da petição inicial, refere-se brevemente à limitação da responsabilidade de cada requerido aos respectivos períodos de atuação (f. 30), mas não discrimina o valor dos convênios a que se deve limitar a responsabilidade de cada um, dificultando a entrega da prestação jurisdicional.

Logo, deverá ser complementada a exposição da causa de pedir em relação a cada um dos requeridos, notadamente informando o período em que os ex-provedores exerceram a administração da Venerável Ordem Terceira e o valor a que deverá se limitar a responsabilidade de cada um dos requeridos.

Também deverá o autor expor a causa de pedir em relação ao requerido Flávio Maciel de Souza, informando os atos praticados na condição de ex-vice-Provedor da Venerável Ordem Terceira de São Francisco da Penitência.

De fato, s.m.j., o vice-Provedor somente atua na ausência do titular da função pública (por sucessão ou substituição) e não há nos autos nenhum documento comprobatório de ato praticado por ele na administração da entidade.

Intime-se o autor.

São Francisco do Sul (SC), 21 de setembro de 2009.

Endereço: Rua Cel Oliveira, 289, Centro - CEP 89.240-00, São Francisco do Sul-SC - E-mail: sfsvar2@tj.sc.gov.br

RICARDO RAFAEL DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO



Ministério Público do Estado de Santa Catarina
1ª. Promotoria de Justiça de São Francisco do Sul

59

CM

59

Autos nº 061.09.002783-4

Senhor (a) Juiz (a);

Cumprindo a decisão de fl.58, o Ministério Público vem **ADITAR A INICIAL**, expondo e requerendo o que segue:

Individualização das condutas

Conforme explicitado por Vossa Excelência, a limitação da responsabilidade de cada requerido foi, de forma sucinta, indicada nos itens iniciais da exordial (fls. 01-03 e 06).

Mas, de qualquer forma, não é demais dimensionar de maneira pormenorizada a conduta, o período e, principalmente, os valores referentes a cada período.

Qualificação	Cargo	Período	Valor
Venerável Ordem Terceira de São Francisco da Penitência de São Francisco do Sul	Pessoa jurídica de direito privado para a qual foram remetido os valores	2005-2008	R\$ 3.030.000,00
Clóvis Corrêa Schwarz	Provedor da Venerável Ordem	2005-2006	R\$ 1.800.000,00
Heraldo de Oliveira Couto	Provedor da Venerável Ordem	2007-2008	R\$ 1.230.000,00
Odilon Ferreira Bueno	Prefeito	2005-2008	R\$ 3.030.000,00
Robison Siqueira Rosa	Secretário Municipal de Saúde	01/01/05 a 14/04/05	R\$600.000,00 (Termo Aditivo nº 043/2005)
João Carlos Teicofski	Secretário Municipal de Saúde	14/04/05 a 01/07/05 e	R\$615.000,00(A dvindos da Lei



Ministério Público do Estado de Santa Catarina
1ª. Promotoria de Justiça de São Francisco do Sul

60
60
60

		06/02/06 a 26/07/06	Municipal 471, de 2006)
Patrícia Z. Santos May	Secretaria Municipal de Saúde	01/07/05 a 06/02/06	R\$1.200.000,00 (Convênio 003/05 e 051/06)
Angelita de Cássia Mudrek	Secretaria Municipal de Saúde	24/08/06 a 31/12/08	R\$1.230.000,00 (Convênio 076/07 e 106/08)

Ademais, como salientado por este Juízo na decisão citada, não se tem como individuar, pelo menos por ora, qualquer conduta de Flávio Maciel de Souza e José Fernandes Corrêa Júnior, que levasse a possíveis indícios de atos ímprobos.

Diante do todo exposto, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina requer:

1. o deferimento do aditamento ora apresentado;
2. a exclusão de Flávio Maciel de Souza e José Fernandes Corrêa do pólo passivo da demanda;
3. o deferimento da liminar de indisponibilidade dos bens, nos termos indicados às fls. 47-54, de maneira a limitar a responsabilidade de cada um dos requeridos pelos valores acima expostos.

São Francisco do Sul, 22 de setembro de 2009.

Simone C. Schultz
Promotora de Justiça



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Francisco do Sul
2ª Vara Cível

61
Cim

Autos nº 061.09.002783-4

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Venerável Ordem Terceira de São Francisco da Penitência e Hospital de Caridade e outros

1. Acolho o pedido de desistência em relação aos requeridos Flávio Maciel de Souza e José Fernandes Corrêa Júnior e, em consequência, julgo extinto o processo em relação a eles, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC.

Proceda-se à exclusão dos nomes de tais pessoas na autuação e distribuição.

2. Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra Venerável Ordem Terceira de São Francisco da Penitência de São Francisco do Sul, dois ex-provedores, três ex-secretários municipais de saúde e um ex-prefeito, através da qual imputa-se aos requeridos a prática de atos de improbidade administrativa praticados no âmbito da administração do Hospital de Caridade de São Francisco do Sul.

Com fundamento no artigo 16 da Lei n. 8.429/92 e artigo 37, parágrafo 4o da Constituição da República, requereu a concessão de liminar de indisponibilidade de bens dos requeridos.

3. O artigo 16 da Lei n. 8.429/92 dispõe sobre o seqüestro de bens, havendo indícios de responsabilidade. Referido dispositivo legal disciplina o meio processual através do qual esta medida pode ser analisada, mencionando os artigos 822 e 825 do CPC, que tratam do processo cautelar.

Embora se possa depreender da leitura do dispositivo legal que tal medida tem cunho preparatório, a doutrina e a jurisprudência têm admitido a análise e deferimento de liminar de indisponibilidade de bens no próprio corpo da Ação Civil Pública.

Por outro lado, o pedido efetuado encontra fundamento também no artigo 37, parágrafo 4o da Constituição da República, na parte que trata da Administração Pública.

Verifica-se, pois, nesta análise perfunctória, a plausibilidade jurídica do pedido feito pelo Ministério Público.

Resta a análise dos requisitos ensejadores da concessão da medida liminar

Endereço: Rua Cel Oliveira, 289, Centro - CEP 89.240-00, São Francisco do Sul-SC - E-mail: sfsvar2@tj.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Francisco do Sul
2ª Vara Cível

62
62
GN

pleiteada (**fumus boni iuris e periculum in mora**).

O Hospital de Caridade atende a população de São Francisco do Sul em diversas áreas, notadamente ortopedia, cardiologia, obstetria e ultrassonografia e é administrado pela requerida Venerável Ordem Terceira de São Francisco da Penitência, através de provedores que atuam pelo período de dois anos.

No quadriênio 2005-2008, o município de São Francisco do Sul efetuou cinco repasses de verbas públicas ao Hospital de Caridade, no total de R\$ 3.030.000,00 (três milhões e trinta mil reais).

Os documentos que instruem o pedido comprovam que os requeridos Clóvis e Heraldo foram os provedores no período em que o município destinou recursos públicos ao hospital, bem como que os requeridos Robison, João Carlos, Patrícia e Angelita foram os secretários municipais de saúde e que o requerido Odilon foi o prefeito municipal em tal período.

A legitimidade passiva destas pessoas decorre da gestão do hospital (no caso dos requeridos Clóvis, Heraldo e da Venerável Ordem Terceira) e da celebração dos convênios e falta de fiscalização do dinheiro público (no caso do ex-prefeito e ex-secretários municipais).

Duas auditorias realizadas no início do corrente ano constataram diversas irregularidades na gestão dos recursos financeiros do hospital no período de 2005 a 2008, fornecendo indícios de que o dinheiro repassado pela municipalidade não foi corretamente aplicado.

As auditorias informam que, a despeito do expressivo numerário objeto dos convênios celebrados entre a Venerável Ordem Terceira e o Município de São Francisco do Sul, existem vários débitos pendentes de pagamento, cuja soma atinge o importe de R\$ 3.138.504,60 (três milhões, cento e trinta e oito mil, quinhentos e quatro reais e sessenta centavos).

Tais débitos são oriundos de empréstimos bancários (R\$ 263.799,54 + R\$ 223.845,38 + R\$ 507.244,92), IRRF (R\$ 102.977,57), INSS (R\$ 390.715,50), FGTS (R\$ 830.488,58, além de outros débitos em dívida ativa (R\$ 398.636,53), débitos trabalhistas (R\$ 381.412,24), fornecedores (R\$ 158.782,63) etc.

Em resumo, apesar da vultosa quantia recebida do ente público nos anos de 2005-2008, o hospital, no mesmo período, acumulou uma dívida ainda maior, as instalações não foram melhoradas (segundo a auditoria, são bastante ultrapassadas) e faltam diversos alvarás necessários ao desempenho da atividade-fim.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Sao Francisco do Sul
2ª Vara Cível

63
67

A documentação apresentada pelo Ministério Público, portanto, fornece indícios de dilapidação, desvio e malbaratamento de haveres públicos, condutas que configuram, em tese, atos de improbidade administrativa.

A indisponibilidade de bens visa, obviamente, garantir o ressarcimento ao erário, uma vez constatado o prejuízo deste e o conseqüente enriquecimento ilícito do agente, diante do fundado temor de que os envolvidos venham a se desfazer de seus bens.

O doutrinador **Fábio Medina Osório** sustenta que a demonstração objetiva de propósitos do agente visando o desvio ou dilapidação de seus bens é desnecessária, pois aguardar que isso ocorra para só depois ajuizar pedido dessa natureza conduziria a uma "concreta perspectiva de impunidade e de esvaziamento do sentido rigoroso da legislação".

Entende ele, inclusive, que a indisponibilidade patrimonial "é medida obrigatória, pois traduz conseqüência jurídica do processamento da ação, forte no artigo 37, parágrafo 4o, da Constituição Federal" (Improbidade Administrativa. Porto Alegre: Síntese, 1988, p. 242).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina também tem garantido a indisponibilidade de bens daqueles que estão sendo demandados por atos lesivos ao patrimônio público, como se pode observar:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DOS BENS – REQUISITOS DO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES.

A caracterização do periculum in mora nas medidas cautelares tradicionais depende da comprovação de que o agente esteja dilapidando o seu patrimônio, ou, ao menos, esteja na iminência de dissipá-lo.

Todavia, tal pensamento não se coaduna com o espírito da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), porquanto esta legislação, ao reverter as antigas Leis n. 3.164/57 (Lei Pitombo Godói Ilha) e n. 3.502/58 (Lei Bilac Pinto), tem por desiderato resguardar o patrimônio público da forma mais eficaz possível, impondo, para tanto, sanções e medidas rigorosas.

Por esta razão, o perigo na demora reside na própria possibilidade de o erário não ser ressarcido, porque o bem tutelado pertence à própria coletividade" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2005.033965-2, de São Miguel do Oeste. Relator: Des. Cid Goulart. Data Decisão: 27/06/2006).

"A medida de indisponibilidade de bens, de fundamental importância nesta espécie de demanda já que a reparação do bem comum não pode ser alcançada se não existente patrimônio para tanto, normalmente, deve ser concedida inaudita



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Sao Francisco do Sul
2ª Vara Cível

64
67

altera pars, haja vista o risco da prévia oitiva implicar em frustração da medida, com a transferência de bens para terceiros" (TJSC, corpo do Acórdão n. 2003.024504-9, relatado pelo Desembargador Volnei Carlin e datado de 03/06/2004).

O segundo requisito (**periculum in mora**) também está presente, uma vez que, se não concedida a medida, os requeridos poderão se desfazer de seu patrimônio, frustrando o ressarcimento ao erário, devido ao curso do processo e da sabida demora na entrega da prestação jurisdicional.

Na lição de **Fábio Medina Osório**, a possibilidade de desfazimento do patrimônio conduz a uma "concreta perspectiva de impunidade e de esvaziamento do sentido rigoroso da legislação" (obra citada).

4. Com estas considerações, concedo a liminar pleiteada, tornando indisponíveis os bens dos requeridos até o julgamento final da presente ação, observando-se, em relação a cada um, o limite informado na planilha de f. 59/60.

Notifique-se o titular do cartório de Registro de Imóveis desta comarca.

Comunique-se à Corregedoria-Geral de Justiça, para as providências cabíveis.

5. Notifiquem-se os requeridos, para os fins 17, parágrafo 7º, da Lei n. 8.429/92.

São Francisco do Sul (SC), 01 de outubro de 2009.

Ricardo Rafael dos Santos
Juiz de Direito

RECEBIDO

Em 01/10/09 do M. M. Juiz

Chefe de Cartório